

06
A



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargadora Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos

(DC 294694-92)

**DESAFORAMENTO CRIMINAL Nº 294694-92.2016.8.09.0000
(201692946943)**

COMARCA DE CAMPOS BELOS

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO

1º REQUERIDO : ANTÔNIO PEREIRA DAMASCENO

2º REQUERIDO : JOSÉ ROBERTO MACEDO PINHEIRO

3º REQUERIDO : FLORIANO BARBO RODRIGUES NETO

4º REQUERIDO : LUIZ CARLOS MEDEIROS

RELATORA : Desa. AVELIRDES ALMEIDA P. DE LEMOS

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Ação de Desaforamento, impetrada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, rogando o deslocamento da competência *ratione loci* da sessão do Júri dos réus **ANTÔNIO PEREIRA DAMASCENO, JOSÉ ROBERTO MACEDO PINHEIRO, FLORIANO BARBO RODRIGUES NETO e LUIZ CARLOS MEDEIROS**, pronunciados pela prática do delito descrito no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo torpe e por recurso que dificultou a defesa do



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargadora Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos

(DC 294694-92)

ofendido).

Segundo a denúncia, no dia 26 de agosto de 1999, por volta de 0h30, na Av. Santo Antônio, nº 01, centro, em Monte Alegre, os denunciados mataram José da Silva Almeida, mediante três disparos de arma de fogo, suficientes para causar a morte da vítima.

Consta da peça exordial que os denunciados Antônio Pereira Damasceno, então vice-prefeito de Monte Alegre, e José Roberto Macedo Pinheiro, tido por cabo eleitoral do primeiro, em tese, planejaram o assassinato do prefeito, com o propósito de proveito político. Para tanto, contrataram os acusados Manoel Izídio, Luiz Carlos Medeiros e outra pessoa identificada por "Aldo", tendo os trazido de Goiânia para matar o prefeito José da Silva, mediante paga. No retorno, Antônio e José Roberto acomodaram-os na Fazenda Paineras, localizada às margens do Rio Paranã, Município de Teresina/GO.

Notícia, ademais, que o acusado Floriano Barbo, então ocupante do cargo de motorista junto à Diretoria Geral da Polícia Civil lotado em Monte Alegre, ciente da empreitada delituosa, sustentava os executores com mantimentos, bebidas e utensílios domésticos enquanto os executores (Manoel, Luiz Carlos e Aldo) aguardavam a ordem para praticarem o delito.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargadora Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos

(DC 294694-92)

No dia 25/08/1999, ao final da tarde, o denunciado José Roberto levou os acusados Manoel, Luiz Carlos e Aldo para a cidade de Monte Alegre, transportando-os no veículo pertencente ao acusado Floriano, um Fiat/Fiorino de cor branca, além de outro veículo pertencente ao denunciado Antônio Carlos Damasceno, um GM/Kadett, de cor branca e outro veículo Ford/F-1000, cor vinho, de procedência desconhecida.

Consta que os acusados Manoel, Luiz Carlos e Aldo (ou William) rondaram a casa da vítima, aguardando o melhor momento. Por volta de 0h30 do dia 26/08/1999, dois deles desceram, sendo um encapuzado, e outro aguardava no veículo Ford/F-1000, cor vinho. Desceram na porta da casa e acionaram a campainha, sendo que, antes da vítima abrir totalmente a porta, os executores forçaram a entrada e um dos acusados dominou a vítima, enquanto o acusado encapuzado desferiu três disparos, atingindo-a na cabeça, no nariz e no pescoço.

O acusado Manoel Isidro Filho teve a punibilidade extinta pela morte (fl. 991 – autos principais).

Realizada a fase instrutória na primeira etapa da persecução penal, foi preferida decisão (fls. 1.322/1.335 dos autos originais) que pronunciou **ANTÔNIO PEREIRA DAMASCENO, JOSÉ ROBERTO MACEDO PINHEIRO, FLORIANO BARBO RODRIGUES NETO e**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargadora Avelirides Almeida Pinheiro de Lemos

(DC 294694-92)

LUIZ CARLOS MEDEIROS nos termos da denúncia (homicídio qualificado pelo motivo torpe e por recurso que dificultou a defesa do ofendido).

Interpostos Recursos em Sentido Estrito (fls. 1.279/1.281, 1.282/1.286, 1.291/1.303, 1.424/1443 e 1.444/1.463 – autos originais), tendo este Egrégio Tribunal de Justiça conhecido os recursos, porém os desproveu.

Designado julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 17 de agosto de 2016, o mesmo não foi realizado, em razão de requerimento formulado pelos representantes ministeriais que nele atuariam, pois, dois dias antes, receberam informações de que componentes do corpo de jurados sorteados a comparecerem na sessão estariam sendo abordados por pessoas ligadas a alguns dos réus, a fim de obter decisão absolutória.

Narra o requerente que *“paira fundado receio sobre a imparcialidade do corpo de jurados, constatação que se recolhe da declarações prestadas por três deles.”*

Sustenta que o próprio pronunciamento do Juiz-presidente da sessão, o qual, considerando a gravidade da notícia levada a conhecimento pelo *Parquet*, determinou de pronto a suspensão do julgamento, sob o fundamento *“Em face de surgir dúvida sobre a imparcialidade dos*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargadora Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos

(DC 294694-92)

jurados, tendo sido apresentadas provas, entendo por bem suspender o julgamento até que ocorra a decisão do Tribunal de Justiça sobre o pedido de desaforamento (...)"

O Ministério Público pede o desaforamento do julgamento de **ANTÔNIO PEREIRA DAMASCENO, JOSÉ ROBERTO MACEDO PINHEIRO, FLORIANO BARBO RODRIGUES NETO e LUIZ CARLOS MEDEIROS** para o Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia.

Informações do juízo de origem (fls. 101/101-v).

Intimadas as defesas dos acusados, ora requeridos, os quais não se opuseram ao pedido (fls. 117/118, 149-v, 172 e 173).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Pedro Tavares Filho, manifestou-se pelo conhecimento do pedido e provimento (fls. 177/179-v).

É O RELATÓRIO.

PASSO À DECISÃO.

O representante ministerial busca a procedência de seu



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargadora Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos

(DC 294694-92)

pedido, a fim de desaforar o julgamento do feito a que respondem **ANTÔNIO PEREIRA DAMASCENO, JOSÉ ROBERTO MACEDO PINHEIRO, FLORIANO BARBO RODRIGUES NETO e LUIZ CARLOS MEDEIROS** para a Comarca de Goiânia, sob a alegação de comprometimento da imparcialidade dos jurados que deverão compor o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Campos Belos, ante o poder intimidatório dos réus.

Merece acolhida a pretensão do Ministério Público. Nesse compasso, registra-se que o instituto do desaforamento é próprio aos processos de competência do Tribunal do Júri. Trata-se de medida excepcional, exarada por instância superior, consistente em ato pontual de derrogação da regra de competência territorial, autorizando que o réu seja julgado fora do distrito da culpa, em benefício do interesse público, sem que haja ofensa ao princípio do juiz natural.

No magistério doutrinário de Renato Brasileiro de Lima:

“Esse deslocamento da competência territorial para o julgamento em plenário do júri não viola o princípio do juiz natural. A uma, por configurar hipótese excepcional de deslocamento de competência pelo interesse público e da Justiça, sem prejuízo para o julgamento justo. A duas, por apenas fazer variar o local do julgamento em plenário, não ensejando a

12
U



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargadora Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos

(DC 294694-92)

criação de um tribunal de exceção. Relembre-se que o juiz natural do processo por crimes dolosos contra a vida é o Tribunal do Júri, podendo variar o local do julgamento de acordo com as normas processuais, ou seja, a partir da ocorrência de uma das hipóteses de desaforamento previstas nos arts. 427 e 428 do CPP” Manual de Processo Penal . 4. ed. Salvador: JusPodivm 2016, p. 1.349).

As causas determinantes autorizadas do desaforamento são aquelas previstas nos artigos 427 do Código de Processo Penal, que reza:

*“Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar **ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado**, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.” Grifado.*

In casu, como anteriormente relatado, o Ministério Público assevera que persistem sérias dúvidas a respeito da imparcialidade dos jurados que irão compor o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Campos Belos – GO, em razão do poder de intimidação dos

53
4



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargadora Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos

(DC 294694-92)

acusados. Aliás, tal poder já teria sido exercido, chegando ao ponto de jurados serem intimidados antes da data da realização do júri (fls. 05/06).

Registra-se, por oportuno, que a vítima foi morta por motivos relacionados à política local da pequena e pacata Monte Alegre, local em que era prefeito. Ademais, consta que o ofendido foi atacado dentro de sua própria residência, sendo eliminado com três tiros a queima roupa, diante de sua família, sem que pudesse oferecer qualquer tipo de defesa.

Ressalta-se que a conduta causou tamanha repercussão estadual, uma vez que envolveu diretamente a Secretaria de Segurança Pública e tendo toda a investigação sido conduzida pela Delegacia de Homicídio da Capital Goiânia.

Destaca-se, ainda, a enorme repercussão do fato e a ascendência política/econômica dos acusados perante a pequena comunidade, uma vez que há entre eles o então vice-prefeito e dono de um dos maiores postos de abastecimento da região (Antônio Pereira Damasceno), o Presidente da Câmara dos Vereadores de Monte Alegre na época do pedido de desaforamento – 2015/2016 (Floriano Barbo Rodrigues), ainda ocupante do cargo de policial civil na delegacia de Campos Belos.

Confira-se trecho dos depoimentos de alguns jurados



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargadora Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos

(DC 294694-92)

ouvidos perante a Promotoria de Justiça:

“(...) Declaro me sentir receoso em participar desse Júri em razão de eu ser pessoa conhecida na cidade e sentir medo de receber represálias, por conta de alguns dos réus serem pessoas conhecidas e influentes na política na região da Comarca, sobretudo por se tratar de ano de eleições municipais (...)”

Declaração de Pedro Galdino Holanda.

“(...) Informo que, na data de hoje, por volta das 11h, fui prestar um serviço (regulagem do portão eletrônico) numa determinada residência e a pessoa que solicitou me abordou e disse: “Você está no júri de Zé de Filó”, respondi que sim; continuou dizendo “você sabe que ele é meu primo?”; e prosseguiu “Ele é um dos que menos teve culpa no crime; não estou dizendo que quero pedir voto, quem errou tem que pagar, mas quero dizer que hoje é uma pessoa boa, não bebe, mora na fazenda, vive pescando”; essa pessoa ainda acrescentou que já havia conversado com Pedro da CMC (Pedro Galdino Holanda), Adolfo (Adolfo Pereira de Siqueira) e com Hélio (Hélio Remédio dos Santos), os outros jurados, perguntando ainda se eu conhecia mais alguém que fazia parte do júri (...)” Declaração de Higor Júnior da Silva.

Por oportuno, a medida excepcional do desaforamento está calcada em fatos concretos, consubstanciando manifesta dúvida sobre a imparcialidade do júri, a partir de circunstâncias específicas, influência de

**PODER JUDICIÁRIO***Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**Desembargadora Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos*

(DC 294694-92)

familiares e amigos dos acusados, além de não haver oposição do Juízo condutor do feito (fls.83/84), suspendendo o julgamento até decisão sobre o desaforamento, o que deve ser levado em especial consideração, conforme vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Esta Corte já decidiu que a opinião do Magistrado de primeiro grau, cujo contado direto com os fatos permite uma melhor verificação da necessidade do desaforamento, tem papel fundamental na análise de pedidos dessa natureza. Precedente.”
STJ. 6ª Turma. HC 413.086/ES. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior.
Julgado em 19/04/2018, DJe 11/05/2018.

Por fim, reputa-se merecedora de acolhida a pretensão Ministerial, ao postular que o feito seja julgado na Comarca de Goiânia-GO, justamente em virtude da necessidade de distanciamento do foco do problema.

Assim, o deslocamento para a Capital não representa afronta aos critérios de competência do Código de Processo Penal e leva em conta as peculiaridades do caso concreto aqui versado, *maxime* quando se observa que a influência mencionada não se limitaria à comarca de Campos Belos-GO, mas a outras comarcas próximas.

Em situações similares, esta Corte tem decidido:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargadora Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos

(DC 294694-92)

“DESAFORAMENTO CRIMINAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PARCIALIDADE DOS JURADOS COMPROVADA. DEFERIMENTO. 1) O desaforamento é medida excepcional, somente cabível mediante o preenchimento dos requisitos dispostos nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal. 2) Comprovado o fundado risco à imparcialidade dos jurados do Tribunal do Júri deve ser deferido o pedido de desaforamento do julgamento para esta Capital, por se tratar de comarca próxima, de maior dimensão, estando completamente isenta das influências que por acaso possam ser exercidas. 3) PEDIDO CONHECIDO E DEFERIDO. (TJGO, DESAFORAMENTO CRIMINAL 137480-04.2017.8.09.0000, Rel. DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 04/04/2019, DJe 2730 de 22/04/2019).

“DESAFORAMENTO CRIMINAL. PROBABILIDADE REAL E ELEVADA DE COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. 1 – Exurgindo dos autos a real e elevada probabilidade de a imparcialidade do Corpo de Sentença ser afetada em sua livre convicção, fato reconhecido por todos os atores processuais, mostra-se recomendado e autorizado o desaforamento da sessão de julgamento do Tribunal do Júri para comarca diversa, de modo a eliminar essa hipótese. 2 - Parecer Ministerial de Cúpula acolhido. DESAFORAMENTO DEFERIDO. (TJGO, DESAFORAMENTO CRIMINAL 213051-78.2017.8.09.0000, Rel. Juiz FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 2ª



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargadora Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos

(DC 294694-92)

CÂMARA CRIMINAL, julgado em 06/09/2018, DJe 2598 de 28/09/2018).

Assim, demonstrada nos autos a existência de dúvidas em torno da imparcialidade de jurados, por medo de represálias, mostra-se aconselhável o desaforamento da sessão de julgamento para outra comarca, com o fito de garantir maior isenção no julgamento.

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial de Cúpula, **DEFIRO O PEDIDO** de desaforamento, para deslocar o julgamento do feito para a Comarca de Goiânia-GO, onde o Júri deverá ser realizado, com a urgência que o caso requer.

É o voto.

Goiânia, 26 de novembro de 2019.

Desembargadora AVELIRDES ALMEIDA P. DE LEMOS

RELATORA

(05/03)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargadora Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos

(DC 294694-92)

**DESAFORAMENTO CRIMINAL Nº 294694-92.2016.8.09.0000
(201692946943)**

COMARCA DE CAMPOS BELOS

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO

1º REQUERIDO : ANTÔNIO PEREIRA DAMASCENO

2º REQUERIDO : JOSÉ ROBERTO MACEDO PINHEIRO

3º REQUERIDO : FLORIANO BARBO RODRIGUES NETO

4º REQUERIDO : LUIZ CARLOS MEDEIROS

RELATORA : Desa. AVELIRDES ALMEIDA P. DE LEMOS

EMENTA: DESAFORAMENTO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTIMIDAÇÃO DE JURADOS. PARCIALIDADE DOS JURADOS COMPROVADA. DEFERIMENTO. O desaforamento é medida excepcional, cabível mediante o preenchimento dos requisitos dispostos nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal. Comprovado o fundado risco à imparcialidade dos jurados do Tribunal do Júri, deve ser deferido o pedido de desaforamento do julgamento para esta Capital, por se tratar de comarca de maior dimensão, estando, tanto quanto possível, isenta das influências que por acaso possam ser exercidas na comarca de origem. **PEDIDO CONHECIDO E DEFERIDO.**